

Ao

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

CENTRAL DE COMPRAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Victor Rosemberg Reis Mota e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL Nº 13/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 08/2022

SEI/ME - 28246274

GRUPO Nº 05 – ITENS Nº 11 E 12 - MONITOR EXTRA – 23 POLEGADAS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Cariacica – ES), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **POSITIVO** ou **RECORRENTE**, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a indevida decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, doravante denominada simplesmente de licitante **MULTILASER** ou **RECORRIDA**, para o Grupo nº 05 mencionado em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem 11.2.3 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame. A declaração de vencedora ocorreu no dia 19/outubro/2022 (quarta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.
2. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, conforme ficou consignado em Ata e no próprio sistema Comprasnet, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 20/outubro/2022 (quinta-feira) e se encerra de pleno direito nesta data de 24/outubro/2022 (segunda-feira).
3. Por fim, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso no site Comprasnet, este também será enviado para o e-mail central.licitacao@economia.gov.br, em arquivo PDF assinado eletronicamente e em conjunto com Ata Notarial na qualidade de DOC 01, uma vez que o referido site não permite o envio de texto com imagens inclusas ou arquivos anexados.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
5. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante MULTILASER.

6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

7. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas e com o menor preço possível.

8. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como em seu inciso XXI, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade e Isonomia, senão vejamos:

*“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (Grifos e destaques acrescidos)

9. Portanto, desta linha mestra constitucional, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (Grifos e destaques acrescidos)

10. Ao se deparar com proposta e equipamento que não atendem/comprovam na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta da licitante MULTILASER, uma vez que esta não comprovou atender integralmente as exigências técnicas requeridas.

11. Com a vênua devida ao trabalho desempenhado por esta Comissão de Licitação, mas a decisão levada a termo quanto à aceitação da proposta e consequente declaração como vencedora da licitante MULTILASER não está de acordo com a Legalidade e Isonomia esperadas quando da competição, conforme se passa a demonstrar:

III – DO MODELO DE MONITOR OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO ITEM 2.1.5 – SUBITENS 1.7 E 4.3 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O GRUPO Nº 05:

12. Antes de mais nada, vale lembrar o que exige o Edital em seu ITEM 2.1.5 – SUBITENS 1.7 E 4.3 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, os quais deveriam necessariamente ser comprovados conforme tabela de conformidade técnica:

2.1.5. Os Monitores constantes do Grupo 5 deverão possuir as seguintes características mínimas:

(...)

1.7. **Fonte de alimentação interna do monitor**, com tensão de entrada bivolt automática, 100~224VAC e entrada de faixa de frequência de 50 a 60 Hz automática, acompanhado de cabo de alimentação no padrão NBR14.136, com extensão mínima de 1,50 metros do tipo "Y" para conexão de dois equipamentos simultaneamente em uma única tomada.

(...)

Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.

(grifos e destaques acrescidos)

13. Analisando o conjunto das redações em epígrafe conclui-se que:

- (i) o monitor ofertado necessariamente deve **possuir fonte de alimentação interna**;
- (ii) o monitor ofertado necessariamente deve **estar em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente**.

14. Feitos esses adendos necessários, nota-se que o modelo de monitor ofertado pela licitante MULTILASER é o **MN801**, sendo este fornecido em regime de OEM pela empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC., por meio dos projetos técnicos dos monitores: LM-24F1, ES-24F1, LM-24 *****, ES-24 *****, ****24 *****, nos quais o "*" pode ser de 0-9 ou A-Z ou em branco.

15. Ao analisar a proposta e o catálogo apresentados pela licitante MULTILASER, observa-se a declaração expressa de que o referido monitor possui **fonte de alimentação interna**, senão vejamos:

Catálogo:

Tensão:	15cm, Pivot 90°, Giro (Swivel) 90° AC 100~240V 50/60Hz (automática) Fonte de alimentação interna
----------------	---

(imagem nº 01 – catálogo Monitor MN801 Multilaser – Tensão)

Proposta:

1.7	Fonte de alimentação interna do monitor, com tensão de entrada bivolt automática, 100~224VAC e entrada de faixa de frequência de 50 a 60 Hz automática, acompanhado de cabo de alimentação no padrão NBR14.136, com extensão mínima de 1,50 metros do tipo "Y" para conexão de dois equipamentos simultaneamente em uma única tomada.	Exigido	1	Tensões e Item - Acessórios opcionais	Catálogo do Monitor MN801
-----	---	---------	---	---------------------------------------	---------------------------

(imagem nº 02 – TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA - MONITOR EXTRA)

16. Não obstante a proposta e o catálogo expressamente declararem que a fonte de alimentação do monitor é interna (em consonância com a previsão do subitem 1.7), nota-se que tal requisito técnico diverge das informações dispostas no certificado IEC 62368, este último apresentado pela RECORRIDA para comprovar atendimento ao subitem 4.3.

17. Melhor explicando, ao analisar precisamente as informações descritas no item "*ratings and principal characteristics*" (valores e principais características) do referido certificado, tem-

se que o modelo de monitor contemplado nos testes de conformidade necessita de uma **fonte externa** para funcionar, que forneça 12VDC, 4.0A, senão vejamos:

CB TEST CERTIFICATE	
Product	MONITOR
Name and address of the applicant	EXPRESS LUCK INDUSTRIAL (SHENZHEN) LIMITED Floor1, Workshop1, NO.88, South Baotong Road, Xikeng Community, Yuanshan Street, Longgang District, Shenzhen, Guangdong, China
Name and address of the manufacturer	EXPRESS LUCK INDUSTRIAL (SHENZHEN) LIMITED Floor1, Workshop1, NO.88, South Baotong Road, Xikeng Community, Yuanshan Street, Longgang District, Shenzhen, Guangdong, China
Name and address of the factory <i>Note: When more than one factory, please report on page 2</i>	EXPRESS LUCK INDUSTRIAL (SHENZHEN) LIMITED Floor1, Workshop1, NO.88, South Baotong Road, Xikeng Community, Yuanshan Street, Longgang District, Shenzhen, Guangdong, China
Ratings and principal characteristics	12VDC, 4.0A, Class III
Trademark (if any)	
Customer's Testing Facility (CTF) Stage used	-
Model / Type Ref.	LM-24F1, ES-24F1, LM-24*****, ES-24***** (* * * can be 0-9 or A-Z or blank)

(imagem nº 03 – CERTIFICADO IEC 62368 PROPOSTA MULTILASER)

18. Frisa-se que monitores com fonte interna, justamente em virtude desta característica, possuem descrição diferente da acima colacionada, visto que este tipo de fonte de alimentação possui tensão de entrada nominal de 100-240Vac (AC – Corrente alternada), corrente esta utilizada na rede de distribuição de energia elétrica, bem como nas tomadas de residências e empresas. Ou seja, a conexão entre o monitor e o respectivo ponto de energia (tomadas) é feita de forma direta, sem a necessidade de utilizar adaptadores/conversores.

19. Para melhor elucidação do alegado, abaixo segue imagem exemplificativa de um certificado IEC60950 contemplando um monitor com fonte interna:

Ratings and principal characteristics	Rated input voltage: 100-240 Vac Rated input current: 1) 1.2 A; 2) 1.5 A Rated frequency: 50/60 Hz Protection class: I
---------------------------------------	---

(imagem nº 04 – IEC60950 monitor com fonte interna)

20. Além disso, verificando o site da empresa EXPRESS LUCK TECHNOLOGY LIMITED – link: <https://www.expressluck.com/product/monitor-f-lm24f1/>, que faz parte do grupo econômico da empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC. - esta última responsável por fornecer a declaração OEM à licitante MULTILASER, é possível localizar o monitor de modelo LM-24F1, cujas características técnicas se referem ao mesmo modelo do monitor ofertado pela licitante MULTILASER para o presente certame (modelo MN801), ou seja, tratam-se dos mesmos periféricos, apenas com alteração na nomenclatura do modelo em virtude do regime OEM.

21. Seguindo esse racional, observa-se que nas especificações técnicas do monitor 24" F Series Monitor – LM-24F1 (subitem ‘Specifications’), **consta expressamente a informação de que a forma de alimentação se dá por meio de um adaptador 12V4A, sendo que, logo abaixo, precisamente no subitem “Accessory”, é informado que o referido periférico acompanha um adaptador de energia:**

The screenshot shows the Express LUCK website interface. At the top, there is a navigation menu with links for ABOUT US, WHY US, PRODUCTS, SERVICE, NEWS CENTER, and CONTACT US. Below the navigation, there is a search bar and a list of product categories including Quantum-dot TV, Android TV, Linux TV with Netflix Embedded, Basic LED TV, Monitor, Business Monitor, Gaming Monitor, Smart Monitor, and Portable Monitor. The main content area features a large image of the 24" F Series Monitor - LM-24F1. To the right of the image, the product name is highlighted in a red box. Below the product name, the following technical specifications are listed: Model: LM-24F1, Resolution: 1920*1080, Contrast: 3000 : 1, Response Time: 16ms Typ, Max. display frequency: 1920*1080 75Hz for VGA, HDMI, Screen Size: 23.8 Inches, Aspect Ratio: 16:9, and Categories: Business Monitor, Monitor. At the bottom of the product details section, the 'SPECIFICATIONS' tab is highlighted with a red box.

(imagem nº 05 – especificações técnicas do monitor modelo LM-24F1)

Specifications	
☰ POWER	
Consumption(Typical)	On: <36 W Standby<=0.5W, Off<=0.5W
AC Power Range	100-240V~, 50/60Hz
Power Mode	Adaptor 12V4A
☰ ACCESSORY	
Power Adaptor	Plug-in adaptorx1
HDMI Cable(1.5m)	x1
Stands	Assembling stand and base with one M5*10mm screw, the stand and monitor should be easy install , no need screw

(imagem nº 06 - especificações técnicas do monitor modelo LM-24F1)

22. Ou seja, é possível notar que o monitor de modelo LM-24F1, que possui o mesmo projeto técnico do monitor MN801 ofertado pela licitante MULTILASER, **depende necessariamente de fonte externa para funcionar**, característica que além de divergir das informações declaradas pela RECORRIDA em sua proposta, não atende ao requisito mínimo exigido no subitem 1.7 do Termo de Referência. Para que não restem dúvidas quanto ao

alegado, de forma a fundamentar essa manifestação recursal segue anexa Ata Notarial na qualidade de DOC nº 01 contemplando a pesquisa acima relatada (trecho inicial abaixo):

	4º TABELIONATO DE NOTAS Daniel Driessen Junior 41 3040-8410 CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR WWW.4TABNOTAS.COM.BR RUA MARECHAL DEODORO, 40 CEP 80010-010 CENTRO - CURITIBA/PR		República Federativa do Brasil ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CURITIBA												
	<table border="1"> <tr> <td>LIVRO</td> <td>FOLHA</td> <td>RUBRICA</td> </tr> <tr> <td>0050-A</td> <td>058</td> <td></td> </tr> <tr> <td>CÓD. ESC.</td> <td>CONTR. INTERNO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0116</td> <td>3511/22</td> <td></td> </tr> </table>		LIVRO	FOLHA	RUBRICA	0050-A	058		CÓD. ESC.	CONTR. INTERNO		0116	3511/22		
LIVRO	FOLHA	RUBRICA													
0050-A	058														
CÓD. ESC.	CONTR. INTERNO														
0116	3511/22														

ATA NOTARIAL lavrada por solicitação de: **MARIA HELENA PEREIRA**, na forma abaixo:

S/A//B//A/M quantos a presente ATA NOTARIAL virem que, **aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (21/10/2022)**, nesta cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná - República Federativa do Brasil, em Cartório, eu RENATO JEFERSON BOLZANI, Escrevente do Tabelião, lavrei a presente por solicitação e a requerimento de: **MARIA HELENA PEREIRA**, brasileira, que declarou ser solteira, maior e capaz, engenheira eletrônica, nascida em data de 16/04/1977, natural de Vitória/ES, filha de Antonio Carlos Pereira e de Maria Cordelia Auxiliadora Coser Pereira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.110.420-8/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 021.075.919-46, residente e domiciliada na Rua João Betttega nº 5200, Cidade Industrial, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná - CEP: 81.350-000, possuidora do endereço eletrônico de e-mail: "mhpereira@positivo.com.br" e contato telefônico: "41 99659-0006". A presente é reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé. **ITEM I - DA CONSTATAÇÃO DOS FATOS E REGISTRO:** A pedido da solicitante, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (21/10/2022), fiz o registro, autenticação e certificação de fatos. Então, utilizando-me de navegador próprio (browser) denominado "GOOGLE CHROME", acessei o endereço eletrônico/sítio "<https://www.expressluck.com/product/monitor-f-lm24f1/>", e fiz o registro do conteúdo que me foi sugerido, conforme constam das imagens a seguir, do que dou fé:

(imagem nº 07 – Trecho inicial da ata notarial)

23. Neste sentido, de duas, uma: **(i) ou o monitor ofertado pela licitante MULTILASER não atendeu ao subitem 1.7 do Termo de Referência**, visto que as informações do certificado IEC 62368 consubstanciadas com as informações do próprio fabricante do periférico **demonstram que este possui FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA; (ii) Ou o monitor ofertado pela licitante MULTILASER não atende ao subitem 4.3, visto que a certificação IEC 62368 juntada em sua proposta diz respeito a outro monitor, cuja fonte de alimentação é EXTERNA.**

24. Especialmente sobre o segundo ponto acima (ii) suscitado, importante ressaltar que a fonte de alimentação do monitor é considerada uma característica técnica crítica para emissão

do certificado de segurança IEC 62368, inclusive por esse motivo o certificado informa expressamente as características de corrente e tensão da entrada de alimentação. Portanto, justamente por se tratar de característica crítica, caso a licitante MULTILASER optasse por apresentar um certificado de conformidade de monitor com fonte interna, tal como declarou em sua proposta, **necessariamente precisaria retificar o relatório de conformidade do certificado existente OU realizar a emissão de um novo relatório e certificado considerando essa característica (fonte de alimentação interna). Mas é fato que o documento apresentado na proposta pela licitante MULTILASER não está adequado ao equipamento cotado versus as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER ACEITO OU SER CONSIDERADO COMO VÁLIDO E EFICAZ PARA A PRETENDIDA COMPROVAÇÃO.**

25. Há de se considerar que outras empresas podem ter deixado de participar do Certame por não terem a referida certificação até o prazo final para o cadastro da proposta, não sendo justo/adequado/razoável que a licitante MULTILASER tenha sua proposta declarada vencedora, **mesmo apresentando um certificado que não guarda relação com as características técnicas do monitor ofertado!** Além do aspecto estritamente legal e prejudicial para possíveis interessados que deixaram de participar da licitação, também não é justo e razoável para com os demais licitantes participantes, que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em estrita conformidade às exigências do edital.

26. Desta forma, com o máximo respeito, mesmo que a licitante MULTILASER alegue em sede de contrarrazões que o regime OEM firmado junto à empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC. lhe garante adequar as especificações técnicas do monitor de acordo com o presente certame, **ainda assim a RECORRIDA não comprovou, no tempo e modo oportunos, que o modelo ofertado possui conformidade com a norma IEC 60950 ou equivalente, posto que o certificado foi emitido para um monitor com fonte de alimentação externa, simples assim!**

27. Independente da hipótese, fato é que se trata de proposta imprecisa, com informações conflitantes que, para além de não atenderem na íntegra ao Edital, causam enorme insegurança técnica/jurídica para esse MINISTÉRIO DA ECONOMIA sobre qual monitor está, de fato, adquirindo – com fonte externa ou interna? E se este, por sua vez, oferece a segurança

necessária para o usuário final contra incidentes elétricos e combustão dos materiais, através da correta certificação que não foi apresentada.

28. Mediante ao exposto, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante MULTILASER trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Comissão de Licitação. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não procedem com a devida diligência e descumprem as exigências do Edital, pois isso remove a seriedade do processo, macula a Isonomia na disputa e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

29. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante MULTILASER não pode ser aceita como válida, adequada e suficiente, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, o que desde já se requer, em síntese pelos motivos abaixo:

- (i) Ou o monitor ofertado não atendeu ao subitem 1.7 do Termo de Referência, visto que as informações do certificado IEC 62368 consubstanciadas com as informações do próprio fabricante do periférico **demonstram que este possui FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA;**
- (ii) **Ou o monitor ofertado não atendeu ao subitem 4.3, visto que a certificação IEC 62368 juntada em sua proposta diz respeito a outro periférico, cuja fonte de alimentação é EXTERNA.**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

30. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

31. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques acrescidos)

32. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques acrescidos)

33. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

34. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

35. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante MULTILASER, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos e destaques acrescidos)

36. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9^a Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (Grifos e destaques acrescidos)

37. Assim, revendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MULTILASER (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*), o que desde já se requer!

V – DO PEDIDO FINAL:

38. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a imediata desclassificação da proposta da licitante MULTILASER para o Grupo nº 05 do Certame supra indicado, uma vez que não**

foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

39. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

De Cariacica/ES para Brasília/DF, em 24 de outubro de 2022.

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA 02107591946
CPF: 02107591946
Data Hora da Assinatura: 24/10/2022 | 10:31:55 BRT
POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira - Procuradora constituída

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: FE1D124A1D0D47D88F746B4ACC7D5E20
 Assunto: Complete com a DocuSign: RECURSO POSITIVO PARA ASS. .pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 14
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído
 Remetente do envelope:
 Leonardo Matoski
 Rua João Bettega, 5200.
 Curitiba, PR 81530000
 leonardom@positivo.com.br
 Endereço IP: 200.138.147.251

Rastreamento de registros

Status: Original
 24/10/2022 19:26:36
 Portador: Leonardo Matoski
 leonardom@positivo.com.br
 Local: DocuSign

Eventos do signatário

MARIA HELENA PEREIRA
 mhpereira@positivo.com.br
 Positivo Tecnologia S.A.
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5
 CPF do signatário: 02107591946

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
 83968BD44C4443B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.146.210.49

Registro de hora e data

Enviado: 24/10/2022 19:29:20
 Visualizado: 24/10/2022 19:31:19
 Assinado: 24/10/2022 19:31:57

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado	Com hash/criptografado	24/10/2022 19:29:20
Entrega certificada	Segurança verificada	24/10/2022 19:31:19
Assinatura concluída	Segurança verificada	24/10/2022 19:31:57
Concluído	Segurança verificada	24/10/2022 19:31:57

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**